



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA GREENFIELD**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Proc. nº 1013444-05.2020.4.01.3400 (distribuição por prevenção aos autos nº 36028-88.2017.4.01.3400)

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.16.000.002016/2019-50 (1.16.000.001755/2017-62)

Petição nº 42/2020 (PR-DF-00016064/2020)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus membros signatários, no uso de suas atribuições legais e institucionais, vem, à presença de Vossa Excelência, com base no procedimento administrativo em epígrafe, representar pela concessão de **MEDIDA CAUTELAR ASSECURATÓRIA**, em face das pessoas elencadas ao final desta peça e com forte nas razões a seguir expostas.

1. FATOS

O procedimento administrativo eletrônico em epígrafe, oriundo da digitalização integral do procedimento administrativo 1.16.000.001755/2017-62 (atual 1.16.000.002016/2019-50), tem como objetivo acompanhar o cumprimento dos termos do acordo de leniência firmado entre o Ministério Público Federal e a empresa J&F Investimentos S.A. (doravante J&F, colaboradora, empresa ou *holding* leniente).

O acordo de leniência firmado entre as partes foi celebrado em 5 de junho de

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA GREENFIELD**

2017, e homologado em 24 de agosto de 2017 pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR).

Adicionalmente, tendo em vista as repercussões na esfera do direito penal (especialmente a cláusula 13) e sendo o acordo veículo de reparação econômica dos delitos criminais, foi também homologado pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. O processo foi registrado inicialmente sob o nº 36028-88.2017.4.01.3400.

Na cláusula 16 do referido acordo, consta o valor pactuado entre as partes, a **título de multa e valor mínimo de ressarcimento**, a ser destinado às entidades lesadas por ilícitos cometidos no âmbito da empresa leniente (anexo 01 - acordo de leniência, aditamentos e homologações).

Eis o teor do que prescreve a cláusula:

XVI - Valor pactuado no Acordo

Cláusula 16. Em razão dos ilícitos mencionados nos anexos do presente Acordo, a COLABORADORA deverá pagar, exclusivamente por sua holding J&F Investimentos S/A, a título de multa e valor mínimo de ressarcimento, no prazo de 25 (vinte e cinco) anos, o total de R\$ 10.300.000.000,00 (dez bilhões e trezentos milhões de reais), devendo tal valor ser destinado às entidades lesadas da seguinte forma:

I - O montante de R\$ 1.750.000.000,00 (um bilhão, setecentos e cinquenta milhões de reais) deverá ser destinado ao BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social);

II - O montante de R\$ 1.750.000.000,00 (um bilhão, setecentos e cinquenta milhões de reais) deverá ser destinado à União, por meio do pagamento de Guia de Recolhimento (GRU) com código apropriado;

III - O montante de R\$ 1.750.000.000,00 (um bilhão, setecentos e cinquenta milhões de reais) deverá ser destinado à FUNCEF (Fundação dos Economistas Federais);

IV - O montante de R\$ 1.750.000.000,00 (um bilhão, setecentos e cinquenta milhões de reais) deverá ser destinado à PETROS (Fundação Petrobras de Seguridade Social);

V - O montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais)



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 -
Brasília-DF

Telefone: (61)33135115



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA GREENFIELD

deverá ser destinado à Caixa Econômica Federal;

VI - O montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) deverá ser destinado ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço);

VII - O montante de 2.300.000.000,00 (dois bilhões e trezentos milhões de reais) será adimplido por meio da execução de projetos sociais, em áreas temáticas relacionadas em apêndice deste Acordo.

[...]

§ 6º. Eventuais multas pagas por pessoas físicas vinculadas à COLABORADORA em razão de acordos de colaboração premiada, transações penais ou suspensões condicionais do processo que alcancem os mesmos anexos deste acordo de leniência, ao longo dos 25 (vinte e cinco) anos previstos nesta cláusula, poderão também ser deduzidas da parcela de multa devida à União (inciso II), respeitado o limite percentual do parágrafo anterior.

[...]

§ 12. A execução dos projetos sociais mencionados no inciso VII desta cláusula será objeto de auditoria independente específica, que terá por objeto tanto a correta execução dos recursos quanto a avaliação dos impactos sociais dos projetos, consolidando os resultados da auditoria por meio de relatórios anuais que serão entregues, para fins de controle, ao Ministério Público Federal, que dará, por sua vez, ampla publicidade a tais relatórios.

(G.n.)

Além do pagamento dos valores pactuados, o instrumento de leniência prevê outras obrigações da *holding*, notadamente: **i) realizar investigação interna; ii) apresentar relatórios e documentos** (inclusive sobre novos fatos que venham a ser descobertos); **iii) aprimorar programa de integridade** nos termos do Artigo 41 e 42 do Decreto 8.420/2015^[1], em atenção às melhores práticas; e **iv) envidar seus melhores esforços para implantar as demais ações e medidas condizentes com as normas do padrão ISO 19600 (*compliance*) e ISO 37001 (sistema de gestão *antissuborno*).**

Transcreve-se, neste ponto, a cláusula 15, relacionados às obrigações da

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA GREENFIELD**

colaboradora:

XV -As obrigações da COLABORADORA

Cláusula 15. A COLABORADORA compromete-se, a partir da homologação do presente Acordo, a:

I - Apresentar descrição suplementar detalhada dos fatos mencionados nos Anexos deste Acordo, identificando, em particular, os participantes das infrações e ilícitos de que a COLABORADORA, ou empresas de seu grupo econômico, tenha participado ou tenha conhecimento, inclusive agentes políticos, funcionários públicos (incluídos os temporários), sócios, diretores e funcionários de outras empresas que estiveram envolvidos, descrevendo os

papéis dos agentes envolvidos e detalhando o envolvimento da COLABORADORA, empresas de seu grupo econômico, e seus Prepostos de qualquer espécie;

II - Apresentar documentos, informações e outros materiais relevantes e suplementares descobertos após a celebração deste Acordo, inclusive os que sejam descobertos por meio de investigação interna ou por qualquer outra forma (fortuita ou não), sobre os quais a COLABORADORA e empresas do grupo econômico detenham a posse, custódia, controle ou acesso, que constatem os fatos narrados nos Anexos a este Acordo de Leniência, ou indicar a pessoa que os custodie ou o local onde possam ser encontrados, caso não estejam na sua posse, custódia, controle ou acesso;

III - Apresentar relatórios para cada fato ilícito identificado nos termos da Cláusula 5ª acima, os quais deverão compreender a narrativa detalhada das condutas e a consolidação de todas as provas relacionadas a cada fato, englobando as provas documentais colhidas no âmbito de investigações internas, as provas colhidas na investigação oficial a que tenham acesso e, na

medida de seu alcance, depoimentos de Aderentes ou de Prepostos relacionados aos ilícitos que são objeto deste Acordo prestados em outros procedimentos;

IV - Apresentar quaisquer outras informações, documentos ou materiais relevantes relacionados aos fatos narrados nos anexos a este Acordo de Leniência, ou que venham a ser revelados na investigação interna, de que a COLABORADORA e empresas do grupo econômico



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 -
Brasília-DF

Telefone: (61)33135115



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA GREENFIELD**

detenham a posse, custódia ou controle, sempre que solicitado pelo Ministério Público Federal, desde que preservado o privilégio da relação advogado-cliente;

V - Prestar ao Ministério Público Federal todas as informações de que as empresas de seu grupo econômico dispuserem ou puderem obter para esclarecer os dados encontráveis em sistemas eletrônicos e bases de dados eletrônicos.

VI - A agir diligentemente, no curso das investigações internas, para que os Prepostos que detenham documentos, informações ou materiais relevantes relacionados aos fatos narrados nos anexos a este Acordo de Leniência venham a aderir ao presente, entregando tais materiais às autoridades mencionadas;

VII - A cessar completamente, por si ou por empresas de seu grupo econômico, seu envolvimento nos fatos narrados nos Anexos a este Acordo de Leniência e com qualquer atividade criminosa prevista na cláusula 5ª, II, deste Acordo, especialmente ilícitos eleitorais, infrações contra o sistema financeiro nacional, contra a ordem econômica e tributária, de corrupção, contra a Administração Pública, contra a saúde pública, contra as relações de consumo, lavagem de dinheiro e formação de organização criminosa;

VIII - Sempre que a COLABORADORA e/ou seus Aderentes forem solicitados a comparecer pelas autoridades mencionadas, mediante prévia e escrita intimação, a qualquer ato, procedimento ou processo judicial ou extrajudicial, a arcar com as despesas com esse comparecimento e a se abster de aplicar sanções trabalhistas àqueles que colaboraram ou vierem a colaborar;

IX - A comunicar ao ofício ou instância com atribuição do Ministério Público Federal, bem como a todos os membros do Ministério Público que adiram a este Acordo de Leniência, toda e qualquer alteração dos dados constantes deste instrumento;

X - A portar-se com honestidade, lealdade e boa-fé durante o cumprimento dessas obrigações;

XI - A aprimorar programa de integridade nos termos do Artigo 41 e 42 do Decreto 8.420/2015, em atenção às melhores práticas, a ser iniciado no prazo de 90 (noventa) dias da homologação do presente



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 -
Brasília-DF

Telefone: (61)33135115



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA GREENFIELD**

Acordo de Leniência, cabendo à COLABORADORA apresentar ao Ministério Público Federal o cronograma de implantação do programa no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

XII - A partir da homologação do presente Acordo, a envidar seus melhores esforços para implantar as demais ações e medidas condizentes com as normas do padrão ISO 19600, e ISO 37001 (sistema de gestão antissuborno), quando disponível, executando tais ações e medidas em todas as empresas controladas pela holding J&F Investimentos S.A.;

XIII - A partir da homologação do presente Acordo, a pagar em seu nome, e de todos os Aderentes, em decorrência das infrações e ilícitos narrados nos anexos a este Acordo de Leniência, o valor de que trata a Cláusula 16ª;

XIV - No prazo de 180 (cento e oitenta) contados a partir da homologação do presente Acordo, a apresentar ao Ministério Público Federal a identificação das empresas e contas bancárias no exterior utilizadas em conexão com os fatos ilícitos revelados neste Acordo e respectivos saldos, bem como a apresentar, mediante demanda, extratos e documentos das operações;

XV - A renunciar em benefício de autoridades nacionais, de acordo com formulários ou termos específicos a serem apresentados pelo Ministério Público Federal, aos valores depositados nas contas de que trata o inciso anterior ou que venham a ser posteriormente identificadas, que sejam de titularidade da COLABORADORA ou de empresas de seu grupo econômico, direta ou indiretamente, fornecendo todos os documentos e autorizações necessárias para tanto, inclusive documentos societários das empresas constituídas no exterior e autorização para liquidação dos respectivos investimentos, sendo certo que tal renúncia não se estenderá a recursos de origem lícita;

XVI - No prazo de 90 (noventa) dias a contar da homologação deste Acordo, a apresentar ao Ministério Público Federal:

a) uma lista consolidada de cada uma das doações eleitorais feitas pela COLABORADORA e suas controladas nos últimos 16 (dezesesseis) anos, com a indicação mínima de valor, data, beneficiário e autorizador do pagamento, devendo indicar eventual indisponibilidade desses dados;



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 -
Brasília-DF
Telefone: (61)33135115



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA GREENFIELD**

b) uma lista consolidada com todos os beneficiários de pagamentos de vantagens indevidas que tenham atualmente prerrogativa de foro por função.

XVII - A partir da homologação do presente Acordo e após o fim do período de sigilo, a COLABORADORA deverá prestar auxílio, por meio da prestação de informações, documentos e depoimentos complementares de seus responsáveis e prepostos, a todas as instituições indicadas pelo Ministério Público Federal que cooperem com este no bojo das Operações Greenfield, Sépsis, Cui Bono (Lava Jato) e Carne Fraca, ficando também o Ministério Público Federal autorizado, desde já, a compartilhar provas com tais instituições;

XVIII - A COLABORADORA compromete-se a adimplir integralmente todas as dívidas e obrigações assumidas com os entes federativos, suas autarquias, fundações e quaisquer entidades ou bancos estatais vinculados à União, incluídos os débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Instituto Nacional do Seguro Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ressalvada a possibilidade de discussão jurídica dos referidos débitos;

XIX - A partir da homologação do presente Acordo, a apresentar relatórios trimestrais resumidos ao Ministério Público Federal sobre o cumprimento das obrigações previstas neste Acordo;

XX - A COLABORADORA compromete-se a conduzir investigação interna com duração de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser o prazo prorrogado em comum acordo com o Ministério Público Federal. A investigação implicará a revisão da documentação eletrônica e física, bem como entrevista de pessoas relevantes ligadas aos relatados nos Anexos, no âmbito da COLABORADORA, seguindo melhores práticas internacionais, com o escopo de verificar eventual existência de documentos ou elementos probatórios adicionais de corroboração dos fatos já narrados;

XXI - A COLABORADORA compromete-se a contratar auditoria independente, conforme as melhores práticas internacionais, que deverá realizar o controle do acompanhamento de todas as obrigações assumidas neste Acordo, incluindo o controle sobre a execução dos projetos sociais previstos na cláusula 16, devendo o resultado de tal auditoria e controle de acompanhamento serem consolidados em



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 -
Brasília-DF

Telefone: (61)33135115



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA GREENFIELD**

relatórios anuais;

XXII - Os resultados das auditorias e investigação interna referidas nos incisos XX e XXI serão reportados a um Comitê de Supervisão Independente, formado por 3 (três) membros independentes de reputação ilibada, que poderão ter seus nomes vetados pelo Ministério Público Federal, por meio de comunicação fundamentada;

XXIII - A COLABORADORA compromete-se a remover de todos os cargos diretivos e de conselho das companhias abertas o Sr. Joesley Mendonça Batista e a não reconduzi-lo a tais cargos por um período de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A COLABORADORA e cada um dos Aderentes serão intimados com relação a qualquer ato ou demanda decorrente deste Acordo de Leniência, pessoalmente ou na pessoa de seus advogados, por um dos seguintes meios: ofício ou notificação emitido pelo Ministério Público, no endereço indicado no início deste Acordo ou no respectivo termo de adesão. A comunicação poderá ser realizada por qualquer outro meio, inclusive eletrônico, que ateste o devido recebimento pelo destinatário.

(G.n.)

Adiante, serão demonstrados fatos apurados no acompanhamento do acordo de leniência que indicam a mora da empresa leniente em cumprir o acordo, relacionados especialmente ao não cumprimento da execução dos projetos sociais e ao não cumprimento da apresentação das investigações internas a este Órgão.

1.1. Descumprimento parcial em relação ao valor acordado destinado à execução de projetos sociais

De início, registre-se que, em relação aos valores a serem pagos pela empresa leniente, o acompanhamento do seu cumprimento tem sido objeto, além do procedimento administrativo em epígrafe, dos autos 36028-88.2017.4.01.3400, pois esse d. juízo tem competência para, no âmbito criminal, decidir sobre as reparações dos ilícitos criminais

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115
--	--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA GREENFIELD**

cometidos pela empresa leniente, por meio de seus prepostos, empregados, administradores, dirigentes e terceiros contratados, inclusive fornecedores de bens e prestadores de serviços, desligados ou não, e acionistas controladores e/ou com funções em órgãos de direção de qualquer das empresas do grupo econômico integrado pela empresa colaboradora, nos termos do objeto do acordo de leniência (cláusula 5ª).

A par disso, este Órgão Ministerial faz o registro que, a despeito do primeiro depósito efetuado em conta judicial (posteriormente transferido à conta escritural na Caixa Econômica Federal), e do decurso do tempo desde a homologação do acordo, não houve, **até o presente momento, conduta voltada a iniciar de fato a execução de projetos sociais a fim de cumprir a cláusula 16.**

Nesse sentido, este Órgão Ministerial despachou, **em 30 de abril de 2019**, para que se oficiasse à empresa J&F, recomendando que a colaboradora iniciasse **imediatamente** a execução dos projetos sociais pactuados no acordo de leniência (considerando que não havia ainda qualquer início de cumprimento dessa importante obrigação reparadora do dano social previsto no acordo), com observância das melhores práticas indicadas pela Transparência Internacional (TI), ou então que promovesse o pagamento da reparação social em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85 (anexo 02 - despacho 12007/2019).

Todavia, repise-se, após meses de estudos, várias reuniões e finalização do relatório, a empresa ficou-se inerte até o momento e não iniciou concretamente o cumprimento da cláusula.

Com efeito, o **Comitê de Supervisão Independente (CSI)**, após ser questionado por este Órgão Ministerial sobre o cumprimento da referida cláusula, registrou, em 2 de março de 2020, que não houve execução da contrapartida referida, bem como reiterou ser desejável, por parte da empresa J&F, o início da execução dos projetos sociais, na mesma linha que já se manifestara a TI.

Transcreve-se o teor do relatório do CSI (Anexo 03 - CSI projetos sociais):

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA GREENFIELD**

3. Situação atual da execução de projetos sociais

(a) De forma objetiva, não recebemos notícia da execução de qualquer outra contrapartida social, além do primeiro depósito efetuado em conta à disposição do Juízo da 10ª Vara Criminal da Justiça Federal no Distrito Federal.

(b) Na presente oportunidade, reiteramos nosso entendimento de que a implementação desses projetos deve ser dotada de uma estrutura profissional de governança, segundo as melhores práticas de investimento social privado.

Apresentamos às partes do Acordo de Leniência um estudo aprofundado a respeito, elaborado em 22 de junho de 2018 (Modelos de Governança do Investimento Social Privado em Acordo de Leniência - Estudo do Comitê de Supervisão Independente da J&F Investimentos S.A.).

Também acompanhamos as discussões em torno de trabalho realizado pela Transparência Internacional (TI), no âmbito de memorando de entendimentos celebrado entre a J&F e o Ministério Público Federal. Na mesma linha do Comitê, a TI preconizava ser desejável a institucionalização do cumprimento dessas obrigação de executar projetos sociais. Segundo nossos registros, tal painel de discussão se encerrou em fevereiro de 2019, sem que fossem implementadas as suas reflexões.

Assim, percebe-se que a empresa leniente encontra-se em mora, em relação ao presente cumprimento, permanecendo inerte há mais de um ano, apesar das recomendações externadas por este Órgão Ministerial e pelas demais entidades (CSI e TI).

1.2. Descumprimento parcial em relação à apresentação das investigações internas

Do mesmo modo, a empresa leniente encontra-se em mora (descumprimento parcial) no que diz respeito a uma de suas principais obrigações: a entrega dos relatórios de investigação interna.

Cabe registrar que a investigação interna no bojo da cada uma das empresas

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115
--	--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA GREENFIELD**

do conglomerado econômico é essencial para a corroboração dos fatos já objeto do acordo e para a eventual descoberta de outros fatos que indiquem ilícitos criminais, mostrando-se, portanto, como instrumento fundamental ao cumprimento fiel do acordo de leniência.

Nesse contexto, conquanto alguns relatórios de investigação tenham sido entregues (relacionados às investigações nas empresas Eldorado, Banco Original, Flora, Âmbar e parte da Seara), **a empresa recusou-se a entregar os materiais já produzidos e relacionados às investigações das empresas J&F, JBS e Seara** (esta apenas sobre fatos referentes à Operação Carne Fraca).

Em **29 de novembro de 2019**, a empresa leniente requereu a dilação, por mais 90 dias, do prazo estipulado na Cláusula 15, XX, do Acordo de Leniência, a partir do dia 30 de novembro de 2019, tendo como base as informações anexas do escritório que conduz as investigações (anexo 04 - pedido de dilação da J&F e documento do escritório Sampaio Ferraz)

A prorrogação da cláusula se dá em comum acordo com o **Ministério Público Federal** e diz respeito à conclusão das investigações internas.

No referido documento anexo ao pedido da empresa, datado de 28 de novembro de 2019, o escritório Sampaio Ferraz informou que havia a necessidade de prorrogação do prazo em razão da não conclusão do relatório complementar da Operação Carne Fraca, no caso da empresa Seara, e, em relação à JBS, também estava pendente a conclusão do seu relatório e dos relatórios relacionados a duas novas frentes de trabalho ("Porteira aberta" e "Finame").

Em despacho de **23 de janeiro de 2020**, este Órgão Ministerial requereu novas informações à empresa e ao CSI, para que, no caso da empresa, esclarecesse o motivo da demora no fornecimentos de documentos (item 9 da manifestação do escritório^[2]), e, no caso do CSI, para que se manifestasse sobre o pedido de prorrogação solicitado pela empresa (anexo 05 - despacho 2077/2020 e ofícios correspondentes) .

No mesmo dia, a J&F reiterou o pedido de prorrogação, com base nas novas informações apresentadas pelo escritório Sampaio Ferraz, que informou estar em condições

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA GREENFIELD**

de apresentar os resultados da investigação interna referente à Seara (operação Carne Fraca), assim como à JBS, à exceção do relatório complementar desta relacionada à frente "Operação Porteira Aberta", pois não havia definição do tratamento jurídico de algumas pessoas relacionadas à investigação (anexo 06 e 07 - pedidos de prorrogação J&F) .

O Comitê de Supervisão Independente (CSI), em resposta à notificação ministerial, reiterou o entendimento anterior, no sentido de que a apresentação do relatório **das investigações concluídas** deveriam ocorrer assim que possível. O mesmo teor da recomendação, **de protocolo imediato**, foi encaminhado à equipe de investigação (Anexo 08 - resposta CSI).

Assim, em despacho posterior, de **4 de fevereiro de 2020**, esta força-tarefa prorrogou o prazo previsto na Cláusula 15, XX, do Acordo de Leniência, até 31 de março de 2020, **apenas em relação à frente "Porteira Aberta"**, da investigação na JBS, e determinou a apresentação, ou, ao menos, a entrega dos relatórios prontos, no prazo de 10 (dez) dias. Além disso, foi oficiada a colaboradora para que detalhasse a situação das pessoas físicas envolvidas, cujos pedidos de adesão/colaboração ainda não teriam sido homologados (Anexo 09 - Despacho 3308/2020).

A empresa leniente, então, protocolou novo pedido (Anexo 10 - pedido dilação J&F), requerendo a dilação do prazo estipulado no Despacho anterior (Despacho nº 3308/2020), alicerçado na fundamentação de que *"o atraso na conclusão das investigações se deve ao fato de não ter sido oportunizada a realização de entrevistas com as pessoas físicas supostamente envolvidas nos fatos relacionados à "Operação Porteira Aberta", uma vez que ainda se encontra pendente resposta os questionamentos formulados pelos advogados de tais pessoas quanto ao tratamento jurídico das consequências de suas colaborações às investigações"*.

Foi então exarado novo despacho, **em 17 de fevereiro de 2020**, mantendo a prorrogação referente à frente "Operação Porteira Aberta" (até 31 de março de 2020), e determinando a apresentação imediata dos documentos já produzidos, nos termos do despacho anterior (Anexo 11 - Despacho indeferimento).



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 -
Brasília-DF
Telefone: (61)33135115



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA GREENFIELD**

Em **18 de fevereiro de 2020**, um dia após, a empresa apresentou nova petição, por meio da qual informou estar encaminhando uma mídia com os arquivos requeridos. Enviou, em anexo, uma mídia do tipo *pen drive*, **protegida com senha** (Anexo 12 - J&F entrega.mídia.senha).

Na referida petição, a empresa alegou insegurança jurídica no envio do material já produzido, com base, não só na ausência de resposta do MPF em relação ao tratamento e garantias das pessoas envolvidas (que não se sustenta, pois, ao contrário do que aparenta na petição da empresa, não tem relação com todas as investigações com relatório pendente de entrega, e sim principalmente com entrevistas pendentes na frente 01 – Porteira Aberta da investigação na JBS), mas também na possibilidade de vir a ser rescindido o acordo de leniência. A última hipótese demonstra que a empresa pode vir a não entregar os arquivos a partir da possibilidade de ocorrer a rescisão contratual (por culpa da empresa).

A impossibilidade de abertura do arquivo e a existência de senha do *pen drive* foi devidamente certificada pela assessoria desta Força-Tarefa (Anexo 13 - certificação).

Diante da situação, a empresa foi intimada para que informasse, no prazo de até 48 horas, a senha de codificação da mídia, prazo esse que se esgotou em **26 de fevereiro de 2020** sem que a empresa entregasse a referida senha (Anexo 14 - Despacho 5054/2020).

Na data de **26 de fevereiro de 2020**, a colaboradora apresentou nova petição ao MPF, tentando, neste caso, justificar a não-apresentação do relatório de investigação com base numa questão de (in)segurança jurídica, qual seja, seu receio de que o acordo de leniência venha a ser futuramente rescindido por parte do Ministério Público Federal e que as provas levantadas pela auditoria forense possam ser utilizada em seu desfavor (anexo 15 - petição de consulta. J& F).

Com a reiteração desse argumento (já levantado na petição anterior), a J&F corrobora a sua intenção em não cumprir rigorosamente o acordo de leniência, manifestando às autoridades que pode deixar de cumprir integral e tempestivamente as



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 -
Brasília-DF
Telefone: (61)33135115



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA GREENFIELD**

obrigações do acordo.

Em seguida, em **2 de março de 2020**, o Comitê de Supervisão Independente, ao ser questionado sobre a situação do quadro atual de investigações internas, assim descreveu (Anexo 15 - CSI investigações):

(a) De forma sintética, eis o quadro atual do estágio das investigações internas sob supervisão independente, distinguindo as grandes fases do procedimento (coleta de dados, processamento, análise, revisão documental, entrevistas e relatório).

Quadro Sinótico Atualizado das Investigações (2/3/20)

Empresa Investigada	Escritório de Investigação	Auditoria Investigativa	Fase Atual de Investigação
J&F	Campos Mello	FTI	O relatório está pronto, sem prejuízo da requisição de diligências adicionais. Continua pendente a apresentação de seu conteúdo à PRDF.
JBS	Sampaio Ferraz	PwC	O relatório está pronto, sem prejuízo da requisição de diligências adicionais. Continua pendente a apresentação de seu conteúdo à PRDF (salvo quanto à frente de trabalho relativa à Operação Porteira Aberta, que foi prorrogada até 31/3/20).
Eldorado	Barros Pimentel	PwC	Concluída
Banco Original	Sampaio Ferraz	Grant Thornton	Concluída



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 -
Brasília-DF
Telefone: (61)33135115



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA GREENFIELD**

Seara	Sampaio Ferraz	PwC	Foi concluída a parte geral. O relatório complementar relativo à frente de trabalho da Operação Carne Fraca está pronto, sem prejuízo da requisição de diligências adicionais. Continua pendente a apresentação de seu conteúdo à PRDF.
Flora	Sampaio Ferraz	PwC	Concluída
Âmbar	Campos Mello	FTI	Concluída

(b) Segundo afirma a Colaboradora em petição, arquivos digitais contendo relatórios das investigações já concluídas foram entregues à douta Procuradoria da República no Distrito Federal no dia 18 de fevereiro de 2020. Seu conteúdo, porém, não está plenamente acessível à instituição destinatária, pois protegido por senha.

Recomendamos que o protocolo de entrega garanta a integridade da cadeia de custódia, conforme governança que vem sendo praticada até o momento (apresentação e protocolo diretamente pelos investigadores, após autorização da Colaboradora).

(c) Para um histórico da controvérsia em torno do indeferimento ministerial de novo pedido de prorrogação, fazemos remissão ao relato detalhado no Anexo I.

Em 19/2/20, manifestamos à douta PRDF que: (i) Os relatórios das investigações já concluídas estão em condições técnicas de serem apresentados, sem prejuízo da execução de diligências adicionais. (ii) Ao que parece, segundo alega a Colaboradora, a consulta à Quinta Câmara diz respeito especificamente à investigação relativa à Operação Porteira Aberta, que já está prorrogada até 31 de março de 2020. (iii) Convém que as partes afinem seu entendimento sobre as questões atinentes ao adimplemento contratual.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA GREENFIELD**

Nesse ponto, resta igualmente clara que a entrega de documentos (aleadamente relatórios de investigação), diretamente pela empresa (e não pelo escritório investigador, como ocorreu nas outras oportunidades), sem o fornecimento de senha, impedindo-se assim o acesso ao seu conteúdo por este Órgão Ministerial, **configura a mora da empresa em cumprir as cláusulas obrigacionais acordadas nesse tema.**

Demais disso, note-se que a entrega dos relatórios sem a disponibilização de senha para seu acesso somente serve de **prova da evidente vontade da colaboradora de não cumprir com sua obrigação de apresentar os resultados da investigação forense.** Ou seja, os relatórios de investigação existem e já podem ser entregues às autoridades, mas a J&F, por conveniência, prefere que as autoridades ainda não tenham conhecimento de seu conteúdo.

1.3. Outras irregularidades observadas

Por fim, cabe ainda fazer o registro que informações sobre o estado atual da estrutura de *compliance* da J&F também foram requeridas ao CSI, que indicou **a ausência de maiores detalhes que permitam atestar o fiel cumprimento do programa de integridade** (Anexo 16 - CSI programa de integridade) da colaboradora J&F.

Da mesma forma, também é de se registrar **a ausência da apresentação dos relatórios anuais de auditoria independente a que se refere o inciso XXI da Cláusula 15 do Acordo de Leniência.** Segundo informou o CSI, ele estaria sendo elaborado pela Ecovis Pemom Auditoria & Consultoria. Porém, não há maiores informações sobre a apresentação de tais documentos (de forma anual), conforme prevê o acordo. Até o presente momento, é possível afirmar que os relatórios anuais referentes aos anos de 2017, 2018 e 2019 não foram apresentados, o que confirma o intuito da colaboradora J&F de não cumprir integralmente seu acordo de leniência.



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 -
Brasília-DF
Telefone: (61)33135115



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA GREENFIELD**

Assim, a partir de todos os fatos apresentados, em especial os últimos acontecimentos, infere-se que a empresa tem criado injustificados embaraços ao cumprimento fiel e tempestivo do acordo de leniência, que podem inclusive chegar a, futuramente, frustrar o adimplemento de todas reparações às entidades lesadas pelos delitos já confessados pela colaboradora J&F.

O descumprimento de parte das obrigações previstas no acordo pode levar a sua rescisão, com **vencimento imediato de todas as obrigações pecuniárias e não-pecuniárias previstas, responsabilizando-se inclusive (subsidiariamente) as entidades aderentes do acordo, com a empresa JBS S.A.** Na hipótese, há risco de a empresa, em evidente mora, criar embaraços e dificultar o pagamento das obrigações vencidas, notadamente se transferir sua sede ou ativos para o exterior (especialmente a JBS, como detalhado no tópico seguinte), sendo, então, imprescindível a intervenção judicial para o fim de preservar o cumprimento das obrigações, sobretudo as patrimoniais, firmadas pela empresa leniente.

2. DIREITO

Como narrado acima, com base nos elementos que instruem a presente petição, verifica-se a mora injustificada da empresa em cumprir relevantes obrigações previstas no acordo de leniência firmado com o Ministério Público Federal, que, se permanecer, pode levar à rescisão do acordo e ao conseqüente vencimento antecipado das obrigações pecuniárias e não pecuniárias.

Nesse contexto, com esteio nas normas do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, do Código de Processo Civil, convém sejam decretadas imediatamente **medidas cautelares assecuratórias** por este Juízo, com o fim de resguardar a eventual execução das obrigações pecuniárias referentes ao pagamento de multa e reparação pelas condutas ilícitas alcançadas pelo acordo de leniência.

No caso em comento, é de se apontar que a existência de acordo de leniência visa, conforme já se disse, a assegurar a reparação de diversas condutas ilícitas com

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115
--	--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA GREENFIELD**

repercussão nas esferas cível e criminal.

Na seara penal, entre os fatos objeto do acordo, encontram-se ilícitos criminais, cuja competência para processamento e julgamento é desta 10ª Vara Federal, notadamente os relativos e conexos às operações *Sépsis*, *Cui Bono* e *Greenfield*.

É o que prescreve a Cláusula 5ª do Acordo:

Cláusula 5ª. São objeto deste Acordo de Leniência as condutas ilícitas praticadas pela COLABORADORA por meio de seus prepostos, empregados, administradores, dirigentes e terceiros contratados, inclusive fornecedores de bens e prestadores de serviços, desligados ou não, e acionistas controladores e/ou com funções em órgãos de direção de qualquer das empresas do grupo econômico integrado pela COLABORADORA, doravante designados simplesmente Prepostos, desde que, cumulativamente:

I – tenham sido praticadas em nome e/ou por conta de qualquer das empresas do grupo econômico integrado pela COLABORADORA, ainda que ultra vires, e constituam ilícitos previstos na Lei 8.429/92 ou na Lei 12.846/2013, ou ainda que sejam genericamente passíveis de repressão pelo Ministério Público;

II – sejam conexas ou correlatas com aquelas que já estão sendo investigadas em procedimentos administrativos ou investigatórios criminais e/ou inquéritos civis ou policiais no âmbito das Operações Greenfield, Sépsis, Cui Bono (Lava Jato), Carne Fraca e/ou que estejam descritos nos anexos deste Acordo, que possam caracterizar atos de improbidade administrativa segundo a Lei nº 8.429/92 ou sejam previstos como ilícitos na Lei Anticorrupção, ilícitos eleitorais, infrações contra o sistema financeiro nacional, contra a ordem econômica e tributária, de corrupção, contra a Administração Pública, contra a saúde pública, contra as relações de consumo, lavagem de dinheiro e formação de organização criminosa, ou crimes de qualquer outra natureza, e;

III – praticadas no âmbito de fatos descritos nos anexos deste Acordo, observado o disposto na Cláusula 20, ou resultem de fatos descobertos em investigação interna promovida ou a ser promovida, mesmo que não conexas ou correlatas aos fatos ou condutas em investigação pelo



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 -
Brasília-DF

Telefone: (61)33135115



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA GREENFIELD**

Ministério Público Federal, bem como de fatos informados voluntariamente pelos postostos da COLABORADORA.

Ressalte-se que, nas ações penais nºs 1022920-38.2018.4.01.3400 (Operações Sépsis e Cui Bono - Caso J&F) e 1033351-97.2019.4.01.3400 (Operação Greenfield - FIP Florestal), o MPF requereu, com base no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, que este Juízo fixasse, como valor mínimo de reparação econômica, moral e social, bem como de multa, os montantes de R\$ 2.216.000.000,00 e R\$ 5.280.922.750,30, respectivamente.

Nesse sentido, evidente a competência desta Vara Federal para decretação das medidas assecuratórias ora requeridas.

Em relação às medidas cautelares, por sua vez, ressalte-se que a sua função é de assegurar a eficácia de um direito, como a que ora se requer. Desse modo, mister trazer à colação a lição de José Roberto dos Santos Bedaque^[3]:

A função cautelar, forma de tutela precedida de cognição sumária, consiste exatamente em neutralizar o perigo causado pela demora na entrega do provimento final, que exige cognição plena e exauriente. A imprescindibilidade dessa função provisória está ligada à garantia constitucional da efetividade da tutela jurisdicional. Não pode ser suprimida do sistema, sob pena de possibilitar que o periculum in mora acabe gerando prejuízo irreparável ao direito pleiteado, inutilizando a proteção esperada da tutela estatal.

Como é cediço, o Código de Processo Penal (CPP), em seu Título VI, que estabelece as questões e processos incidentes, descreve as denominadas medidas assecuratórias, previstas entre os arts. 125 a 144-A do mesmo diploma legal, entre elas a medida constritiva do sequestro, que consiste na "*retenção judicial do bem imóvel ou móvel, havido com os proveitos da infração, com o fim de assegurar as obrigações civis advindas deste*"^[4].

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA GREENFIELD**

Já a medida cautelar de arresto, igualmente descrita no diploma legal, tem como finalidade assegurar os chamados efeitos extrapenais da sentença penal condenatória, dentre os quais emerge, como efeito extrapenal genérico – ou seja, que decorre de toda e qualquer condenação criminal, independentemente de declaração expressa na sentença, sendo, pois, automático –, o de tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime (art. 91, I, do Código Penal). Especificamente no que concerne à medida de arresto (arts. 136 e 137 do CPP), cuida-se de providência cautelar constritiva que, tal como a hipoteca legal (arts. 134 e 135 do CPP), visa a tornar indisponíveis bens integrantes do patrimônio de origem lícita do réu/investigado, impedindo-o que deles se desfaça, em prejuízo da vítima e da Fazenda Pública.

Ainda a propósito do arresto, explica a doutrina que *“não se trata de coisa litigiosa, nem tampouco adquirida com os proventos do crime, para se falar em sequestro, mas sim de patrimônio lícito do acusado, sujeito ao arresto, para que dele não se desfaça, fornecendo garantia ao ofendido ou à Fazenda Pública de que não estará insolvente ao final do processo criminal. A medida cautelar é salutar, uma vez que o procedimento de especialização de hipoteca legal pode demorar, razão pela qual se torna, de antemão, indisponível o bem (ou bens imóveis), até que seja feita a inscrição do que for cabível no Registro de Imóveis. (...) O arresto de imóvel (ou imóveis) do réu pode dar-se antes ou depois de se instaurar o processo (...)”*, sendo que *“quando o réu não possuir patrimônio imobiliário suficiente para ser feita a especialização da hipoteca legal ou quando nenhum imóvel possuir, sujeito à indisponibilidade, deve o interessado requerer o arresto dos bens móveis penhoráveis”*^[5].

No caso concreto, é imprescindível a adoção de medidas cautelares a fim de assegurar a reparação dos ilícitos praticados e confessados pela empresa. Todavia, no momento, não se vislumbra como necessária e adequada a decretação de medidas de sequestro ou arresto, e sim de **medidas cautelares menos gravosas de proibição de realização de condutas que possam resultar em “blindagem patrimonial”**, cuja admissibilidade justifica-se em razão do poder geral de cautela atribuído ao magistrado, a fim de assegurar o resultado da sua jurisdição.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA GREENFIELD**

O poder de cautela judicial compõe o sistema processual pátrio e está expresso no Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e **qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.**

(G. n.)

Assim, as medidas que ora se pleiteiam encontram-se dentro do sistema judicial brasileiro, podendo ser decretadas por esse juízo criminal, no âmbito de sua competência, estando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* evidencia-se nos fatos acima narrados, que indicam, sem sombra para dúvidas, a existência da **obrigação de pagamento** de multa e de reparação de danos decorrente do acordo de leniência, bem como a **mora no cumprimento de outras importantes obrigações** previstas acordo.

O *periculum in mora*, por sua vez, reside na **possibilidade de rescisão do acordo por culpa da empresa por descumprimento de obrigações, e no consequente vencimento antecipado das obrigações pecuniárias e não pecuniárias, em um contexto em que uma das principais empresa do grupo econômico, a JBS S.A., pode vir a listar seus ativos no exterior e transferir a sua sede para fora do Brasil, o que dificultará eventual execução de suas dívidas**, na ocorrência da antecipação do vencimento de suas obrigações.

Cabe ressaltar que a transferência para sede no exterior da JBS foi noticiada em veículos de comunicação^[6], em dezembro de 2019, ao que a companhia respondeu com a divulgação de comunicado ao mercado, informando sobre sua intenção de listar seus ativos internacionais nos Estados Unidos da América^[7].

No comunicado, a empresa afirma que a listagem das ações nos EUA não

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA GREENFIELD**

tem por finalidade uma “blindagem de ativos” ou a obtenção de benefícios fiscais. Quanto a transferência de sede, informou:

4. Em todas as hipótese avaliadas o controle continuará sendo exercido por uma sociedade brasileira.
5. Não há que se falar em mudança de sede. Faz parte de processos de listagem no exterior a escolha de um país para constituição do veículo cujas ações serão listadas, principalmente no caso da JBS, que possui ativos operacionais distribuídos ao redor do mundo.

Observa-se que foi necessário a companhia expressamente se manifestar sobre transferência de sede e blindagem de ativos justamente em razão dos movimentos que vem realizando no sentido de listar ativos no exterior terem o condão de produzir esses resultados. A simples negativa da empresa em ter esses objetivos, publicada via comunicado, não afasta o risco de sua ocorrência, sobretudo diante de todo o contexto descrito nesta petição.

Além disso, ainda que o controle permaneça sendo exercido por uma sociedade brasileira, nenhuma eventual medida de execução para fins de pagamento de obrigações pecuniárias terá resultado se os ativos de uma das principais empresas controladas pela *holding* J&F estiverem no exterior, fora do alcance da Justiça Brasileira.

Mais recentemente, foi noticiado^[8] que a empresa JBS S.A. e o BNDES (cuja participação na JBS é de 20%) planejam transações simultâneas de listagem de ações nos Estados Unidos. Segundo a reportagem, a empresa JBS S.A. irá cindir suas operações internacionais numa nova empresa coligada com sede fora do Brasil, permanecendo, no Brasil, as operações no mercado interno. Conforme ainda a reportagem, cerca de 75% da receita da JBS é obtida fora do Brasil.

Também nesse sentido, destaque-se o seguinte trecho de entrevista de Gustavo Montezano, presidente do BNDES, concedida à Folha de São Paulo e publicada em 1º de março^[9]:

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA GREENFIELD**

A venda das ações da JBS tem data?

Não tem data, mas tem um evento relevante, que eu posso comentar porque é de domínio público, que é a relistagem nos Estados Unidos. A gente está acompanhando e esperando para que, se tiver uma janela boa, a gente possa surfar. Não será necessariamente uma operação casada, mas coordenada com esse movimento da empresa.

Parte do processo de abertura de capital da JBS nos EUA pressupõe a transferência da sede...

Sim, a ideia é separar a empresa em duas. Temos de acompanhar. O banco tem 20% da companhia.

Em que fase está esse processo?

Está na mão da companhia e de seus controladores executarem. Não temos poder de parar ou empurrar isso. O acordo de acionista terminou no fim do ano. O nosso nível de informação e influência na empresa mudou. Não temos mais direito de veto por acordo. Hoje, somos um minoritário relevante. Temos os direitos que a lei nos concede, não mais por acordo de acionista.

Assim, todos esses fatos, analisados conjuntamente aos recentes acontecimentos relativos ao acompanhamento do cumprimento do acordo de leniência, revelam um cenário de risco ao cumprimento do quanto estabelecido no acordo, a demandar a **imediata adoção de medidas por parte deste Juízo, no sentido de impedir: i)** a alteração no estatuto social de empresas do grupo que possam resultar em cisão e/ou segregação de ativos/operações internacionais; **ii)** a mudança de sede, para o exterior, das empresas/companhias que compõem a *holding* e tenham a sua sede no Brasil; e **iii)** a abertura de capital fora do país. Tais medidas devem perdurar até o cumprimento integral do acordo de leniência.

Ante todo o exposto, tendo em vista a necessidade de se garantir o

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA GREENFIELD

cumprimento das obrigações decorrentes do acordo de leniência firmado entre a J&F Investimentos S.A. com o MPF, com fulcro nos fatos de ora descritos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a V.Exa. a decretação de medida cautelar assecuratória consistente na **vedação**, enquanto não houver o cumprimento integral do acordo de leniência, de **i)** a alteração no estatuto social de empresas do grupo econômico da *holding* J&F que possam resultar em cisão e/ou segregação de ativos/operações internacionais; **ii)** a mudança de sede, para o exterior, das empresas/companhias do grupo econômico da *holding* J&F que tenham sua sede no Brasil; e **iii)** a abertura de capital fora do país de qualquer das companhias que compõe o grupo econômico da *holding* J&F.

Em caso de deferimento do pedido ministerial, para garantir o cumprimento da decisão judicial, requer-se que seja imediatamente comunicada a Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Requer ainda este Órgão Ministerial autorização para realizar cooperação internacional com os Estados Unidos da América, inclusive com o auxílio da *U. S. Securities and Exchange Commission* (SEC)^[10], com o fim de dar cumprimento, naquele país, à medida ora requerida.

Este órgão ministerial requer que seja mantido o sigilo desta petição até a decisão judicial que decidir sobre seu objeto.

Em sequência, requer-se que Vossa Excelência encaminhe os autos ao MPF para ciência da decisão proferida e acompanhamento da realização das medidas solicitadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Anselmo Henrique Cordeiro Lopes
Procurador da República

Cláudio Drewes José de Siqueira
Procurador da República

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA GREENFIELD

Leandro Musa de Almeida
Procurador da República

Sara Moreira de Souza Leite
Procuradora da República

~~~~~  
~~~~~

Notas

1. [^] Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade. Art. 42. Para fins do disposto no § 4º do art. 5º, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros: I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa; II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos; III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados; IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade; V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade; VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica; VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica; VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões; IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento; X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciadores de boa-fé; XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade; XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados; XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados; XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
FORÇA-TAREFA GREENFIELD

da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013 ; eXVI - transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica, tais como:I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;II - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores;III - a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;IV - o setor do mercado em que atua;V - os países em que atua, direta ou indiretamente;VI - o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;VII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico; eVIII - o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.§ 2º A efetividade do programa de integridade em relação ao ato lesivo objeto de apuração será considerada para fins da avaliação de que trata o caput .§ 3º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo, especificamente, os incisos III, V, IX, X, XIII, XIV e XV do caput .§ 4º Caberá ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União expedir orientações, normas e procedimentos complementares referentes à avaliação do programa de integridade de que trata este Capítulo.§ 5º A redução dos parâmetros de avaliação para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o § 3º poderá ser objeto de regulamentação por ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa e do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.

2. [^]9 . Adicionalmente, a equipe interna de apoio, em que pese o esforço realizado, ainda não nos forneceu a totalidade das informações solicitadas, em prazo razoável.

3. [^]BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência. 2. ed. São Paulo; Malheiros, 2001. p. 82-83.

4. [^]MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal. São Paulo: Atlas, 2002, pág. 236.

5. [^]NUCCI, Guilherme de Souza, Código de processo penal comentado. 11. ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012; p. 338 e 339.

6. [^]Reportagens de 6 de dezembro de 2019: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/12/projeto-da-jbs-transfere-sede-para-fora-do-brasil.shtml?utm_source=folha&utm_medium=site&utm_campaign=topicos>; <<https://valorinveste.globo.com/mercados/renda-variavel/empresas/noticia/2019/12/06/jbs-nao-ha-que-se-falar-sobre-mudanca-de-sede.ghtml>>. Acesso em 6/3/2019.

7. [^]<https://ri.jbs.com.br/ptb/5709/20575_724754.pdf.pdf> Acesso em 6/3/2020.

8. [^] <<https://www.bol.uol.com.br/noticias/2020/03/05/jbs-e-bndes-planejam-transacoes-simultaneas-de-listagem-nos-eua-e-venda-de-participacao-dizem-fontes.htm>>. Acesso em 6/3/2020.

9. [^] <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/03/se-uma-operacao-deu-prejuizo-nao-quer-dizer-que-foi-ilegal-diz-presidente-do-bndes.shtml>>. Acesso em 7/3/2020.

10. [^] Agência federal americana que atua na regulação do mercado acionário norte-americano.



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 -
Brasília-DF

Telefone: (61)33135115



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-DF-00016064/2020 PETIÇÃO nº 42-2020**

.....
Signatário(a): **LEANDRO MUSA DE ALMEIDA**

Data e Hora: **10/03/2020 17:41:49**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **CLAUDIO DREWES JOSE DE SIQUEIRA**

Data e Hora: **10/03/2020 18:07:35**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES**

Data e Hora: **10/03/2020 18:04:11**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE**

Data e Hora: **10/03/2020 17:30:43**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave A82B8D2F.22036B49.12EDB5E6.5CE11AD7